



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 - Cerqueira Cesar - São Paulo/SP - crimin-se05-vara05@trf3.jus.br - (11) 2172-6605

CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) Nº
5005932-37.2023.4.03.6181

QUERELANTE: FLAVIO DINO DE CASTRO E COSTA

Advogados do(a) QUERELANTE: DORA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI CORDANI - SP131054,
POLLYANA DE SANTANA SOARES - SP312413

QUERELADO: BRUNO MONTEIRO AIUB

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação penal privada proposta por FLAVIODINO DECASTRO E COSTA em desfavor de BRUNOMONTEIROAIUB, dando-o como incurso nas sanções dos crimes contra a honra tipificados no art. 139 c/c art. 141, II e § 2º, do Código Penal, por 2 (duas) vezes, e no art. 140 c/c art. 141, II e § 2º, do mesmo diploma legal, por 2 (duas) vezes, na forma do art. 69 do Código Penal (ID 293868535).

Narra a queixa, em suma, que nos dias 17 de maio e 22 de junho de 2023, o querelado teria publicado, em São Paulo, dois vídeos em seu canal na plataforma *Rumble*, ofendendo gravemente a honra do querelante, então Ministro da Justiça, em razão de pronunciamento feito no exercício de sua função pública. Descreve a peça que o acusado teria difamado e injuriado o querelante, em razão das expressões listadas na peça.

A inicial foi instruída com procuração com poderes especiais (doc. 1) e relatórios de captura técnica dos vídeos mencionados na queixa (docs. 2-4), intitulados "*Video Rumble Monark Talks - 17.05.2023 - Parte 1*", "*Video Rumble Monark Talks - 17.05.2023 - Parte 2*" e "*Video Rumble Monark Talks - 17.05.2023 - Parte 3*" (doc. 2); "*Monark Talks Youtibe - 17.05.2023*" (doc. 3) e "*Monark Talks Rumble BM - 22.06.2023 - Parte Única*" (doc. 4). No corpo da inicial, a parte informou *links* do *SharePoint* para acesso aos vídeos.

Os vídeos em questão foram copiados em mídia que se encontra acautelada em apenso físico em Secretaria (certidão de ID 296360418), diante da incompatibilidade do formato dos arquivos com o sistema PJe.

O Ministério Público, intimado, não aditou a queixa no tríduo legal (arts. 45 e 46, § 2º, CPP).

Previamente ao juízo de admissibilidade da queixa, foi promovida a audiência de conciliação nos termos do art. 520 do CPP, que resultou inexitosa (ata - ID 299890675).



Frustrada a tentativa de conciliação, a queixa foi recebida em 18 de setembro de 2023 (ID 301233351).

Foi determinado o processamento do feito pelo rito ordinário, em razão de o somatório das penas máximas dos crimes imputados ultrapassar quatro anos.

Na petição de ID 304737059, o advogado constituído do querelado deu-o por citado e juntou procuração com menção expressa a esta ação penal.

O querelado apresentou resposta à acusação (ID 302956327) e exceção de incompetência (ID 302956328).

Ao apreciar as peças defensivas, o juízo, por decisão de ID 306301222, ratificou o recebimento da queixa, à míngua de causas de absolvição sumária, e rejeitou a exceção de incompetência, reconhecendo a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal, com fulcro na Súmula 147 do STJ, porque as ofensas imputadas ao acusado foram motivadas pelo exercício do cargo de Ministro da Justiça então ocupado pelo ofendido, e não por razões relacionadas exclusivamente à sua vida privada, e porque Ministro de Estado, agente político integrante do Poder Executivo Federal, é considerado funcionário público federal para fins penais (art. 327, CP).

Em acolhimento de requerimento do querelante, com manifestação favorável do *Parquet*, o juízo impôs ao querelado medidas cautelares diversas da prisão, por decisão de ID 307880180, para fins de garantia da aplicação da lei penal e para evitar a prática de infrações penais, diante dos indícios de reiteração de atos ofensivos à honra do autor da ação e dos indicativos de que o querelado mudou-se para o estrangeiro e não pretende retornar ao distrito da culpa.

O querelado impetrou o HC 5032848-27.2023.4.03.0000 perante o E. TRF3, almejando a revogação das medidas cautelares. Apesar da concessão da liminar pelo relator (ID 310866350), a ordem veio a ser denegada pelo colegiado da 11ª Turma, em sessão de 7 de março passado (ID 318099738):

"Certifico que a Egrégia 11ª Turma, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada em 07/03/2024, proferiu a seguinte decisão: "Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Des. Fed. Hélio Nogueira, a Décima Primeira Turma, por maioria, decidiu DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL para restabelecer as medidas cautelares fixadas pelo juízo impetrado, autorizando o prosseguimento da ação penal de origem; NÃO CONCEDER a ordem de trancamento da ação penal de ofício, pois o caso não é de flagrante ilegalidade, demandando dilação probatória e cognição plena pelo juízo natural, sendo prematuro o trancamento da ação penal nesta fase processual, nos termos do voto do Des. Fed. Nino Toldo, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira, vencido o Relator Des. Fed. Fausto De Sanctis que NEGAVA provimento ao agravo regimental e CONCEDIA a ordem de habeas corpus para afastar as medidas cautelares diversas da prisão aplicadas ao paciente e suspendia a audiência designada para o dia 16.02.2024, bem como, de ofício, trancava parcialmente a ação penal privada pelos crimes de difamação imputados e um delito de injúria e mantinha a liminar anteriormente proferida."

Por decisão de ID 311092280, este juízo afastou a hipótese de ter havido retratação com relação às expressões em tese injuriosas proferidas em 17/05/2023, porque o instituto da retratação do agente, como causa de extinção da punibilidade, aplica-se tão somente aos crimes de calúnia e difamação, não abrangendo a injúria (art. 143 do CP).

Face à denegação da ordem pleiteada no *habeas corpus*, este juízo restabeleceu as medidas cautelares aplicadas ao querelado (ID 319256555).



Foi decretada a revelia do querelado, com fulcro no art. 367 do CPP, porque não compareceu em juízo no dia 8 de abril como determinado, de forma injustificada, conforme certificado no ID 321537551, tampouco informou o seu novo endereço no exterior e meios de contato (ID 322733830).

Sobreveio a renúncia do único procurador do querelado, e em seguida foi determinada a sua intimação para constituir novo advogado, por edital, por não ter a parte informado o seu novo endereço ao juízo, em descumprimento do dever processual, apesar do seu pleno conhecimento desta ação penal, encontrando-se, pois, em lugar incerto e não sabido, nos termos do despacho de ID 324317868:

"Trata-se de ação penal privada com audiência de instrução e julgamento marcada para 20 de maio de 2024, às 14h (ID 322733830).

ID 324267080. O único advogado do querelado renunciou ao mandato. Juntou prova da comunicação (ID 324267081).

É o relatório. Decido.

Cumprе salientar que, no início do processo, o querelado fora intimado pessoalmente no endereço declinado na queixa-crime, para comparecer à audiência de conciliação (art. 520, CPP). Efetivada a intimação, o querelado constituiu o advogado ora renunciante, que o representou na audiência de conciliação.

Frustrada a tentativa de conciliação, a queixa-crime foi recebida.

Determinada a citação pessoal no mesmo endereço da primeira intimação, a diligência restou inexistosa, como certificado pelo oficial de justiça (IDs 301483538 e 303835644).

*De todo modo, o advogado constituído pelo querelado ofereceu resposta à acusação e exceção de incompetência, **assim alcançando a finalidade do ato de citação, suprimindo-o.***

Logo após a juntada da peça defensiva e retorno negativo do mandado de citação, foi noticiado nos autos que o querelado mudou-se para os Estados Unidos da América. Demonstrou o querelante, com a documentação juntada no ID 304007473 e anexos, que o querelado, de fato, está residindo naquele país e, também, sinalizou o desinteresse em retornar ao distrito da culpa, em mensagens proferidas após o recebimento desta queixa.

*Também é bem de se ver que **o querelado tem pleno conhecimento da existência desta ação penal e do recebimento da queixa-crime**, o que foi evidenciado, sobretudo, pela vigorosa atividade da defesa nos autos e pelo teor dos tweets postados por BRUNO MONTEIRO AIUB, alusivos aos fatos desta ação, juntados em ID 304007473 e anexos, e reforçado pela comunicação juntada pelo advogado renunciante em ID 324267081. Todavia, apesar de sua inequívoca ciência do processo, o querelado não comunicou ao juízo seu novo endereço e meios pelos quais possa ser contatado no exterior.*

*Até mesmo por isso, recentemente, por decisão de ID 320347631, o juízo decretou a **revelia** do querelado, nos termos do art. 367 do CPP, porque descumpriu a determinação de fornecer os seus dados de contato e endereço no exterior, bem assim porque deixou injustificadamente de comparecer a ato do processo.*

De todo modo, vislumbra-se dos autos que o advogado renunciante comunicou a renúncia do mandato ao querelado via WhatsApp (ID 324267081).



É possível concluir, dessarte, que a parte aceita receber comunicações referentes ao processo por esse meio, assim como está ciente da renúncia do advogado e do dever de nomear-lhe sucessor.

Embora o advogado renunciante não tenha informado o WhatsApp do mandante, nota-se que, por ocasião da intimação pessoal de ID 296829578, BRUNO MONTEIRO AIUB informara ao oficial de justiça número de telefone celular e endereço de e-mail, como certificado nos autos, motivo pelo qual determino seja empreendida tentativa de intimação do querelado por tais meios.

*1. Isso posto, **INTIME-SE** o querelado, BRUNO MONTEIRO AIUB, por meio do número de telefone celular (*inclusive WhatsApp, se houver*) e endereço de e-mail, certificados no ID 296829578, para **(A) CONSTITUIR** novo advogado, no prazo de 3 (três) dias, de modo a representá-lo neste processo, inclusive na audiência de instrução e julgamento de 20 de maio de 2024, às 14h, sob pena de nomeação de defesa pública à sua custa; e **(B) COMPARECER**, presencialmente ou por videoconferência, na audiência de instrução e julgamento, com as devidas orientações e informando-se o link respectivo. Não possuindo condições de constituir novo procurador, a parte acusada deverá informar o fato ao oficial de justiça, caso em que lhe será nomeada a Defensoria Pública da União.*

*Distribua-se o mandado para cumprimento, em **REGIME DE URGÊNCIA**, até amanhã (09/05/2024), anotando-se a urgência no campo próprio do sistema e comunicando-se via e-mail à CEUNI, com fundamento no art. 364, II, do Provimento CORE nº 1/2020, para evitar-se a frustração da audiência de instrução previamente agendada.*

*2. Sem prejuízo da tentativa de intimação por meio eletrônico, considerando que o querelado encontra-se em lugar incerto e não sabido, desde já, **EXPEÇA-SE** edital de intimação do querelado, para **(A) CONSTITUIR** novo advogado, no prazo de 3 (três) dias, de modo a representá-lo neste processo, inclusive na audiência de instrução e julgamento de 20 de maio de 2024, às 14h, sob pena de nomeação de defesa pública à sua custa; e **(B) COMPARECER**, presencialmente ou por videoconferência, na audiência de instrução e julgamento, com as devidas orientações e informando-se o link respectivo. Não possuindo condições de constituir novo procurador, a parte acusada deverá informar o fato ao oficial de justiça, caso em que lhe será nomeada a Defensoria Pública da União.*

3. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem a constituição de advogado, ou tendo a parte informado a oficial de justiça não possuir condições financeiras para constituir procurador, NOMEIO, desde já, a Defensoria Pública da União para representar os interesses do querelado, inclusive na audiência de instrução de 20 de maio de 2024, às 14h. Em tal hipótese, dê-se vista.

4. No mais, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento."

Decorrido o prazo do edital, o acusado não constituiu advogado, sendo nomeada a Defensoria Pública da União para representar-lhe os interesses.

Em audiência de instrução no dia 20 de maio de 2024 (ID 325769491), foram tomadas as declarações do ofendido e inquiridas as testemunhas de defesa, Johann Mota Paes e Fernanda Maria de Souza. O querelado não compareceu ao ato para ser interrogado.

Não houve requerimentos de diligências complementares (art. 402, CPP).

Encerrada a instrução, o querelante ofereceu memoriais, pugnando pela condenação do querelado nos termos da queixa, além da fixação do valor da reparação por danos morais em ao menos 60 (sessenta) salários mínimos (ID 326689932).



A defesa, por sua vez, em alegações finais, pede (1) o trancamento da ação, por falta de justa causa; e, subsidiariamente, em caso de condenação, (2) a desclassificação da difamação para o tipo de injúria e o reconhecimento da continuidade delitiva; (3) a fixação da pena-base no mínimo legal; (4) a concessão do regime inicial aberto; (5) a conversão da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos; e (6) que possa o acusado recorrer em liberdade (ID 328175683).

É o relatório. Decido.

I - PRELIMINARES

Constato que esta ação foi processada com rigorosa observância dos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório, além de toda gama principiológica e valorativa que norteia o processo penal pátrio, não se afigurando qualquer eiva que possa infirmar, sob o prisma processual, o conhecimento do aspecto meritório.

Observa-se que BRUNOMONTEIROAIUBteve sua revelia decretada nestes autos nos termos da decisão proferida em 23/04/2024 (ID. 322733830), o que torna inviável, e portanto, prejudicada, a eventual tentativa de celebração de suspensão condicional do processo ou acordo de não persecução penal, conforme já decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"(...) O REU REVEL NÃO TEM DIREITO A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, MESMO PREENCHENDO OS DEMAIS REQUISITOS; NECESSARIA SUA MANIFESTAÇÃO. (HC n. 6.526/MG, relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, julgado em 4/6/1998, DJ de 29/6/1998, p. 229. e RHC n. 6.459/MG, relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, julgado em 14/10/1997, DJ de 9/3/1998, p. 130.)"

No mais, a preliminar de falta de justa causa confunde-se com o mérito e ali a questão será analisada, diante da necessidade de aprofundamento da cognição na etapa processual do julgamento - ora de natureza exauriente, e não mais sumária.

Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício da ação penal, e não havendo questões processuais pendentes ou outras preliminares suscitadas pelas partes ou cognoscíveis de ofício, adentro o exame do mérito.

II - MÉRITO

No mérito propriamente dito, a queixa-crime imputa ao querelado a prática de dois crimes de difamação e dois delitos de injúria, ambos duplamente circunstanciados, porque teriam sido cometidos contra o querelante, então Ministro da Justiça, em razão da função pública, por meio de transmissão *online* na rede social *Rumble*.

Os crimes em questão e as respectivas causas de aumento têm a seguinte descrição típica:

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.



Disposições comuns

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

II - contra funcionário público, em razão de suas funções, ou contra os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal;

§ 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena.

Adianto que a pretensão punitiva é procedente em parte, como passo a fundamentar.

A

Em respeito à regra da correlação entre acusação e sentença, o fato imputado ao réu na denúncia ou queixa deve guardar perfeita correspondência com o fato reconhecido pelo juiz na sentença, sob pena de grave violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Permite-se ao juiz, não obstante, atribuir ao fato denunciado definição jurídica diversa da que consta da peça acusatória, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave, desde que os fatos nela relatados, incluindo as circunstâncias instrumentais, modais, temporais e especiais, das quais se defende o acusado, subsumam-se com precisão a outro tipo penal, com todos os seus elementos. Trata-se do instituto denominado *emendatio libelli*, previsto no art. 383 do Código de Processo Penal.

Como o réu se defende, ao longo do processo, dos fatos a ele imputados e não da classificação feita pela acusação, a aplicação do instituto na sentença, ainda que sem prévia manifestação das partes, não viola o contraditório e a ampla defesa.

No caso em questão, especificamente no que tange às duas imputações do art. 139 do Código Penal, tal como foi narrado na queixa, o acusado teria pronunciado as seguintes expressões em alusão ao ofendido, descritas como difamatórias na inicial: "o cara está pegando crimes que aconteceram em escolas, envolvendo crianças, e tá usando a morte dessas crianças para justificar tirar a liberdade da população"; "é um ato político para justificar a retirada das liberdades da população"; "isso é maracutaia política que ele tá fazendo"; "eles estão fazendo censura à revelia da lei, fora da lei"; além de referências a "autoritarismo" da parte.

A manifestação do acusado teria ocorrido durante transmissão de seu programa de *podcast* na *internet*, em 17 de maio de 2023, episódio no qual, a partir do minuto 28 do programa, o querelado BRUNOMONTEIROAIUB, produtor de conteúdo digital mais conhecido como *Monark*, a nuncia que assistirá e reagirá a um vídeo do Ministro Flávio Dino. Ele então passa a exibir vídeo alusivo a reunião do Ministério da Justiça com representantes de plataformas digitais, na qual o Ministro Flávio Dino faz críticas aos termos de uso de redes sociais e refere que não permitirá "uma epidemia de assassinatos em escola por causa dos termos de uso do *Twitter*". Nessa reunião, o Ministro também assevera que não são as plataformas digitais que interpretam a lei no Brasil e salienta que acabou o tempo da autorregulação da *internet*, da falta de regulação e da liberdade de expressão como valor absoluto. Também diz que, se os representantes das *big techs* não derem respostas compatíveis e ajustadas, tomarão providências legais. A fala do então Ministro da Justiça faz referência ao lamentável massacre ocorrido numa creche de Blumenau, em 5 de abril de 2023, promovido por um homem que pulou o muro do local e atacou crianças com uma machadinha, matando quatro e ferindo cinco infantes.



É em meio à exibição desse vídeo da reunião que o acusado profere os referidos insultos, a pretexto de comentar e reagir às falas do Ministro.

Já a frase "um autoritário do caramba" teria sido dita em episódio de seu *podcast* divulgado no *Rumble* em 22 de junho de 2023, ao novamente mencionar o Ministro Flávio Dino.

Pois bem. O tipo penal do art. 139 do Código Penal incrimina a conduta de difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.

O bem jurídico protegido pelo tipo penal é a honra objetiva, que diz com a projeção social dos atributos morais do indivíduo, isto é, a sua boa fama, conceito, respeitabilidade, prestígio, reputação de que goza perante terceiros. Equivale, portanto, à imagem-atributo da pessoa no meio social (honra externa).

Por tutelar o conceito que a sociedade tem da pessoa (honra objetiva), o crime consuma-se quando a ofensa proferida contra o sujeito passivo chega ao conhecimento de terceiro. Cuida-se de crime formal, que independe do efetivo abalo à honra do sujeito passivo (resultado naturalístico), e cuja eventual ocorrência configurará mero exaurimento da conduta, a ser considerado na dosimetria da pena a título de circunstância judicial desfavorável, dado o desvalor de resultado não ínsito ao tipo. Em se tratando de ofensas proferidas em redes sociais, a mera postagem, a mera possibilidade de acesso por terceiros caracteriza a consumação.

A tipificação da difamação, contudo, exige afirmativa específica acerca de fato determinado que, embora sem se revestir de caráter criminoso, é ofensivo à reputação da pessoa a quem se atribui. O fato deve ser concreto, objetivo e determinado, com descrição de tempo e lugar.

No ponto, Cleber Masson ensina que:

"O sujeito deve referir-se a um acontecimento que contenha circunstâncias descritivas, tais como momento, local e pessoas envolvidas, não se limitando simplesmente a ofender a vítima. Exemplificativamente, falar que um homem é 'ébrio contumaz' caracteriza injúria, enquanto narrar que ele, em dias determinados, cambaleava em via pública de tão bêbado que estava configura difamação." (MASSON, Cleber. Direito penal - parte especial (arts. 121 a 212). 17. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Método, 2024, p. 189)

A figura típica não se contenta, pois, com afirmações genéricas e de cunho abstrato, ainda que ofensivas, devendo a inicial acusatória conter a descrição de fato específico, marcado no tempo, que teria sido imputado pelo acusado à vítima. Ainda, a atribuição de condição ou qualidade negativa a alguém, e não de fato específico, é conduta que não se amolda ao tipo penal da difamação.

O fundamento desse entendimento pode ser encontrado na redação do próprio tipo penal, que faz referência expressa e incontestável à imputação de fato ofensivo à reputação. Se é assim, somente pode ser imputado crime de difamação a quem atribui falsamente a alguém um fato específico, bem descrito, pois, do contrário, restam apenas alusões, com as quais, em razão da natureza vaga, indireta e imprecisa, o tipo penal não se configura.

O Supremo Tribunal Federal perfilha o mesmo entendimento ora exposto: "(...) II - O tipo de difamação exige a imputação de fato específico. (...)" (Inq 2582, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Pleno, j. 21-11-2007).

No caso, como se extrai da queixa, não houve a indicação de fatos ou eventos definidos por tempo, lugar ou forma de execução, que tenham sido imputados pelo querelado ao querelante, o que afasta por completo a tipicidade em relação ao art. 139 do CP.



No que chamou o Ministro de "autoritário do caramba", o querelado imputou-lhe conceito negativo a seus atributos morais, característico da injúria, o que não condiz com a tipicidade da figura de difamação, que, como visto, exige a atribuição de fato.

Ao pronunciar que o Ministro da Justiça estaria "*usando a morte dessas crianças para justificar tirar a liberdade da população*", fazendo "*ato político para justificar a retirada das liberdades da população*", promovendo "*maracutaia política*" e "*fazendo censura à revelia da lei, fora da lei*", o acusado tampouco imputou fato certo e circunstanciado ao querelante, como exige o tipo.

Como bem salientou a Defensoria Pública da União em memoriais, "não foi indicado qual atuação do Eminentíssimo Ministro teria 'retirado a liberdade da população', o que torna tal manifestação vaga".

O acusado, em verdade, de forma inflamada e sensacionalista, atribuiu ao ofendido a pecha de pessoa autoritária, inescrupulosa e indecorosa, por força de sua atuação como Ministro da Justiça e à vista de sua opinião, manifestada na reunião do Ministério com os representantes de *big techs*, sobre a necessidade de regulação e responsabilização das plataformas digitais em face de atentados em escolas planejados e incentivados em redes sociais, para prevenir tragédias como a ocorrida em Blumenau. O querelado imputou ao ofendido a condição de pessoa responsável por "maracutaias", é dizer, ato ilícito na área da política, e por ilegalidades, censuras e retirada de liberdades, por motivo que entende escuso.

Sob tal perspectiva, as imputações feitas pelo querelado ao querelante não objetivaram estritamente a fala proferida naquela determinada reunião do Ministério da Justiça. Isto é, o acusado não quis dizer que a fala em si do Ministro naquela reunião específica, ao dirigir-se aos representantes das *big techs*, configurasse, *per se*, censura, autoritarismo, ato político, *maracutaia* ou retirada de liberdades, mas sim que essas qualidades negativas e pechas, em razão das afirmações feitas na reunião, estariam presentes na atuação em geral do querelante como Ministro da Justiça.

Logo, as imputações tiveram caráter genérico, sem se referirem objetivamente a fato concreto. Daí que a conduta não pode se amoldar ao tipo penal do art. 139 do estatuto repressivo, porque a indeterminação da fala impede o enquadramento do fato no tipo de difamação.

De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciamentos genéricos que assaquem contra o decoro ou contra a dignidade da vítima caracterizam o crime de injúria (AP 474, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 07-02-2013; Inq 2870, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe de 07-08-2012; Inq 2582, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe de 22-02-2008).

De fato, amoldam-se ao tipo de injúria as assertivas vagas e imprecisas, que, ofensivas à pessoa alvo do discurso, não consubstanciam fatos específicos, como na espécie. As ofensas genericamente dirigidas pelo acusado, desse modo, mais se coadunam com a tipicidade da injúria, diante da atribuição de conceitos negativos à vítima.

O enquadramento legal da conduta indicado na peça acusatória, portanto, merece reparos. Não há falar em vulneração da regra da correlação entre acusação e sentença, porque tais fatos foram expressamente narrados na queixa, assim como se descreveu o seu caráter ofensivo à honra do querelante, de modo que é lícito ao juiz, sem modificar a descrição do fato contida na queixa, atribuir-lhe definição jurídica diversa.

Dessarte, com fundamento no art. 383 do CPP, modifico a capitulação jurídica das expressões "autoritário do caramba", "o cara está pegando crimes que aconteceram em escolas, envolvendo crianças, e tá usando a morte dessas crianças para justificar tirar a liberdade da população", "é um ato político para justificar a retirada das liberdades da população", "isso é



maracutaia política que ele tá fazendo" e "eles estão fazendo censura à revelia da lei, fora da lei" para a figura típica do art. 140 do Código Penal.

Tais expressões serão objeto de escrutínio conjunto na análise do crime de injúria perpetrado na transmissão de 17 de maio de 2023, como fato único (com exceção da frase "um autoritário do caramba", a ser examinada como elemento do crime de injúria referente ao programa de 22 de junho de 2023). É que, apesar do grande número de expressões tidas por injuriosas, estas foram pronunciadas no mesmo vídeo, ao longo de curto espaço de tempo (cerca de 6 minutos), com relação ao mesmo tema motivador (vídeo da reunião do Ministro com as *big techs*) e ofendendo o mesmo bem jurídico (a honra subjetiva).

Assim sendo, impõe-se reconhecer crime único decorrente dos insultos irrogados no programa transmitido em 17 de maio de 2023 (fato nº 1), porque proferidos no mesmo contexto fático, mas em concurso com o delito de injúria decorrente da transmissão de 22 de junho de 2023 (fato nº 2).

B

No que tange aos dois crimes de injúria, finda a instrução probatória, entendo que a materialidade e a autoria dos fatos foram comprovadas, além de qualquer dúvida razoável, pela segura e coesa prova oral colhida na instrução criminal. A prova produzida sob o crivo do contraditório corroborou os vastos elementos informativos que instruíram a inicial. Tais elementos probatórios, em conjunto, permitiram a reconstrução dos fatos narrados na queixa com alto grau de coerência e certeza.

Passo à análise da prova.

A materialidade e a autoria foram comprovadas, em especial, pelo **(1)** registro integral do episódio "Comentando Notícias - Monark News #42" do *podcast* "Monark Talks", transmitido ao vivo e publicado na plataforma *Rumble* em 17 de maio de 2023 (arquivos de mídia com o título "*Video Rumble Monark Talks - 17.05.2023*", com *link* informado na nota de rodapé nº 3 da inicial e gravados em DVD acautelado em apenso físico em Secretaria); **(2)** captura do episódio "Barbara Martinelli - Monark Talks #181" do *podcast* "Monark Talks", transmitido ao vivo e publicado na plataforma *Rumble* em 22 de junho de 2023 (arquivos de mídia com o título "*Monark Talks Rumble BM - 22.06.2023*", com *link* informado na nota de rodapé nº 8 da inicial e copiados para DVD acautelado na Secretaria); **(3)** relatórios de captura técnica dos vídeos mencionados na queixa (docs. 2-4 da inicial); **(4)** depoimento da testemunha Johann Mota Paes, colhido na instrução (ID 325777415); **(5)** depoimento em juízo da testemunha Fernanda Maria de Souza (ID 325777421); e pelas **(6)** declarações do ofendido em juízo (IDs 325773698, 325775715 e 325775739); além dos demais elementos probatórios e indícios angariados.

No corpo da queixa-crime, a parte informou *links* do *SharePoint* para acesso aos vídeos descritos na peça. Os vídeos em questão foram gravados em mídia (DVD) que se encontra acautelada em apenso físico em Secretaria (certidão de ID 296360418), diante da incompatibilidade do formato dos arquivos com o sistema PJe.

O (1) vídeo com o título "*Video Rumble Monark Talks - 17.05.2023*" contém registro integral do episódio intitulado "Comentando Notícias - Monark News #42" do programa de *podcast* chamado "Monark Talks", conduzido pelo ora querelado BRUNO MONTEIRO AIUB, produtor de conteúdo digital mais conhecido como *Monark*. Depreende-se dos dados visíveis na página do vídeo que esse episódio do *podcast* foi transmitido ao vivo e publicado na plataforma *Rumble* em 17 de maio de 2023.



A partir do minuto 28 do vídeo, BRUNO MONTEIRO AIUB anuncia que assistirá e reagirá a um vídeo do Ministro Flávio Dino. Ele então passa a exibir vídeo alusivo a reunião do Ministério da Justiça com representantes de plataformas digitais, na qual o Ministro Flávio Dino faz críticas aos termos de uso de redes sociais e refere que não permitirá "uma epidemia de assassinatos em escola por causa dos termos de uso do *Twitter*". A fala do então Ministro da Justiça faz referência ao lamentável massacre ocorrido numa creche de Blumenau/SC, em 5 de abril de 2023, promovido por um homem que pulou o muro do local e atacou crianças com uma machadinha, matando quatro e ferindo cinco infantes.

Nesse momento, o querelado interrompe a exibição do vídeo e profere os dizeres que transcrevo abaixo, grifando as expressões narradas como injuriosas na queixa:

"Olha o que esse Dino faz, olha o quão ***perverso*** é a mente de um homem, o quão ***malicioso*** e ***maldito*** é a mente desse cara. O cara ***está pegando crimes que aconteceram em escolas, envolvendo crianças, e tá usando a morte dessas crianças para justificar tirar a liberdade da população.*** (...) É um ***ato político para justificar a retirada das liberdades da população.*** Isso é ***maracutaia política que ele tá fazendo.*** Ele fica fazendo marabalismo [sic] lógico ali. Mas é muito ***perverso*** o que ele tá fazendo (...). ***Esse é um cara que tem nenhum escrúpulo.*** Se ele precisar usar a morte de uma criança para ganhar um ponto político, e ainda mais um ponto político nefasto e perverso, que visa a censurar você, ele vai usar, porque ***ele não se importa com a vida humana de nenhuma forma.***"

Ato contínuo, o acusado volta a reproduzir o vídeo da reunião conduzida pelo Ministro Flávio Dino. Nesse trecho, o Ministro assevera que não são as plataformas digitais que interpretam a lei no Brasil e salienta que acabou o tempo da autorregulação da *internet*, da falta de regulação e da liberdade de expressão como valor absoluto, "que é uma fraude, que é uma falcatrua".

O acusado então interrompe novamente a reprodução do vídeo e diz o seguinte, em alusão às falas do Ministro:

"(...) 'Esse tempo da liberdade de expressão como um valor absoluto acabou', ***é uma fraude***. Toda a minha luta, toda a luta de vocês, tudo que a gente acredita, que a gente tem a liberdade sim de falar o que quer, e não é ***esse merda*** que vai decidir o que eu vou falar ou não, acabou. Ele decretou que acabou. Eles estão indo pesadamente atrás dos nossos direitos, da nossa liberdade. Agora tá sendo a de expressão, qual vai ser a próxima que eles vão tirar? A vida? A liberdade de ir e vir? Daqui a pouco eles tão proibindo você de sair de casa de novo, usando uma outra doença como desculpa. Você quer ser escravo? Porque ele quer te escravizar. Esse ***gordola*** quer te escravizar. Você vai ser escravizado por um ***gordola***. Esse cara, sozinho, ***você põe ele ali na rua, ele não dura um segundo, não consegue nem correr cem metros, põe ele na floresta ali para ver se ele sobrevive com os leões***. Você vai deixar esse cara, que na vida real é ***um bosta***, ser o seu mestre? E você vai ser o escravinho dele. É isso que você quer? É por isso que seus pais lutaram para te dar educação, casa, comida? Eles te criaram, eles se sacrificaram para você servir a esse ***filho da puta***? Não é o destino que eu quero para mim."

Voltando à exibição do vídeo da reunião, o Ministro é retratado dizendo que, se os representantes das *big techs* não derem respostas compatíveis e ajustadas, tomarão as providências que a lei determina, ao que o acusado refere que o dito pelo Ministro é inverídico, porque ***eles estão fazendo censura à revelia da lei, fora da lei***. Conclui afirmando que "esses caras são perversos, ***tirânicos*** e estão vindo atrás de você".

Em seguida, o acusado passa a incitar os seus espectadores a "botar pressão no sistema político", a comprarem armas e estocarem comida em casa, e então passa a comentar outros assuntos que não guardam relação direta com o objeto desta ação penal.



Por sua vez, o (2) vídeo com o título "*Monark Talks Rumble BM - 22.06.2023*" contém captura do episódio intitulado "Barbara Martinelli - Monark Talks #181" do programa de *podcast* "Monark Talks". De acordo com os dados visíveis na página do vídeo, esse episódio do *podcast* foi transmitido ao vivo e publicado na plataforma *Rumble* em 22 de junho de 2023.

Por volta da marca temporal de 02:46:16 do vídeo, o acusado BRUNO MONTEIRO AIUB, em resposta a falas de sua interlocutora sobre os limites da liberdade de expressão, diz que o Ministro Flávio Dino é "*um autoritário do caramba*" e que "*ficou puto porque eu chamei ele de gordola*".

A petição inicial contém gravação das falas atribuídas ao acusado. Constatado que a transcrição trazida pelo autor corresponde fielmente ao que foi dito nos vídeos em questão, conforme analisado acima.

O querelante também acostou (3) relatórios de captura técnica dos vídeos mencionados na queixa (docs. 2-4 da inicial), emitidos pelo *Verifact*, serviço *online* para registro de fatos digitais ocorridos na *internet*, em que constam registros de códigos *hash* e a certificação da integridade e origem dos vídeos capturados.

Em audiência de instrução, (4) a testemunha Johann Mota Paes, indagado, disse que é amigo do querelado e trabalhava para ele, até ele parar com o *podcast*. Tomou conhecimento dos fatos porque estava lá no dia. Durante o episódio do programa, o *Monark* acabou chamando o Ministro de gordo, mas não lembra exatamente tudo que foi dito. O querelado disse essas coisas porque estava comentando uma notícia e se exaltou. Reconheceu que o fato teve repercussão intensa nas redes, por se referir a um Ministro e porque "quando o *Monark* se exalta no programa e fala alguma coisa, geralmente vira algum corte nas redes sociais, e aí acaba viralizando bastante, porque o *Monark* é bastante popular nas redes". Não soube dizer por que o querelado não compareceu na audiência.

Por sua vez, (5) a testemunha Fernanda Maria de Souza, inquirida, disse que trabalhou por três anos como diarista na casa do querelado, mas não trabalha mais com ele. A testemunha disse que assistiu aos vídeos do *podcast* em questão. Os dois chegaram a conversar sobre o ocorrido. Na conversa, o acusado comentou que não teve a intenção de falar aquilo. Ele ficou "meio assim" e disse "acabei de falar uma besteira, não era para ter falado isso".

Ouvido em juízo, sob o crivo do contraditório, (6) o ofendido Flavio Dino de Castro e Costa propugnou que as ações do querelado ultrapassaram os limites do debate público, porque as suas falas foram agressivas e consubstanciaram ofensas dirigidas à sua pessoa, e não argumentos objetivos. Rememorou que, na época dos fatos, recém havia ocorrido um trágico ataque numa escola de Blumenau, que resultou na morte de crianças. O ocorrido em Blumenau gerou uma espécie de efeito multiplicador, que fez aumentar os incidentes de ameaças desse tipo de atentado em escolas do país. Segundo o declarante, isso trouxe a necessidade de uma intervenção de âmbito nacional, por intermédio do Ministério da Justiça, devido à repercussão interestadual dos fatos. Por conseguinte, passaram a realizar reuniões com as grandes plataformas de tecnologia (*big techs*) e a adotar medidas de polícia judiciária, visando à prevenção de ataques. O laboratório de crimes cibernéticos do Ministério da Justiça identificou, próximo ao aniversário do massacre ocorrido em Columbine, nos Estados Unidos, perfis na *internet* com a foto e o nome do responsável pelo massacre de crianças em escola de Suzano/SP, o que constitui apologia de fato criminoso e até mesmo incitação. A rede social em questão, contudo, respondeu que isso não violava os seus termos de uso. Numa das reuniões com as *big techs*, o Ministro asseverou que a postura da rede social é ilegal, porque tais perfis estavam fazendo apologia de criminosos, o que não poderia ser albergado por termos de uso da plataforma. Esse foi o contexto em que ele pronunciou a frase "a liberdade de expressão não é um valor absoluto", a qual acabou sendo distorcida pelo querelado e outros, como se o



ofendido estivesse promovendo censura. As ações do Ministério da Justiça foram sérias e prementes. Nesse contexto, o ofendido diz ter sido surpreendido pelos vídeos do querelado. Entende que algumas das expressões proferidas pelo acusado são injuriosas, porque consistem em xingamentos que atingem a sua dignidade, a exemplo do insulto "filho da puta". O declarante aduziu que também houve frases difamatórias, notadamente a imputação de que o Ministro teria utilizado a morte de crianças para impor censura no país, acusação que o ofendido reputa indecente, ofensiva e irresponsável, especialmente porque ele é pai que já perdeu um filho. Resolveu ajuizar a queixa, em razão da agressividade das falas do querelado, que tiveram significativa repercussão, em razão do grande número de seguidores que o acusado tem em redes sociais. Acrescentou que, em pelo menos duas de suas idas à Câmara dos Deputados para prestar informações pertinentes à sua pasta, recebeu questionamentos embasados nas afirmações do querelado sobre ele estar promovendo censura.

Veja-se, assim, que as testemunhas e o ofendido narraram os fatos e as suas circunstâncias de forma coesa e harmônica entre si. A prova oral colhida na instrução corrobora o teor dos vídeos juntados, demonstrando que o querelado BRUNO MONTEIRO AIUB, durante transmissão de seu *podcast* na plataforma *Rumble*, em 17 de maio de 2023, dirigiu as seguintes expressões ao querelante: "perverso" (3 vezes); "malicioso"; "maldito"; "esse é um cara que tem nenhum escrúpulo"; "ele não se importa com a vida humana de nenhuma forma"; "é uma fraude"; "esse merda"; "gordola" (2 vezes); "esse cara, sozinho, você põe ele ali na rua, ele não dura um segundo, não consegue nem correr cem metros, põe ele na floresta ali para ver se ele sobrevive com os leões"; "é um bosta"; "filho da puta"; "tirânico"; "o cara está pegando crimes que aconteceram em escolas, envolvendo crianças, e tá usando a morte dessas crianças para justificar tirar a liberdade da população"; "é um ato político para justificar a retirada das liberdades da população"; "isso é maracutaia política que ele tá fazendo"; e "eles estão fazendo censura à revelia da lei, fora da lei".

Também foi comprovado que, em episódio de seu *podcast* divulgado no *Rumble* em 22 de junho de 2023, o acusado, ao referir-se ao Ministro Flávio Dino, pronunciou os seguintes dizeres: "um autoritário do caramba"; e "ficou puto porque eu chamei ele de gordola".

Cabe perquirir, agora, se as condutas são típicas.

A figura típica do art. 140 do Código Penal incrimina a conduta de injuriar alguém, de modo a ofender-lhe a dignidade ou o decoro.

O bem jurídico protegido pelo tipo é a honra subjetiva, entendida como a autoestima do indivíduo, isto é, o sentimento próprio de cada pessoa acerca de seus atributos morais, intelectuais e físicos. É a imagem-atributo que a pessoa tem de si mesma (honra interna).

Na injúria, não se imputa fato determinado, mas se formulam juízos de valor, exteriorizando-se qualidades negativas ou defeitos que importem em menoscabo, ultraje ou vilipêndio de alguém. Significa ofender, insultar, xingar, falar mal, de modo a abalar o conceito que a vítima possui de si própria. O crime também pode envolver gestos e meios simbólicos, além de violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes.

Sobre o tema, Luiz Regis Prado leciona que, na injúria, diferentemente da calúnia e da difamação, não há a imputação de fato determinado (criminoso ou desonroso), mas sim "a atribuição de vícios ou defeitos morais, intelectuais ou físicos" (Comentários ao Código Penal: jurisprudência; conexões lógicas com os vários ramos do direito. - 8. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 493).



Como expõe Cezar Roberto Bitencourt, "a injúria, que é a expressão da opinião ou conceito do sujeito ativo, traduz sempre desprezo ou menoscabo pelo injuriado. A injúria é essencialmente uma manifestação de desprezo e de desrespeito idônea para ofender a honra da vítima no seu aspecto interno" (Código Penal Comentado - 7ª edição - São Paulo: Saraiva, 2012, p. 548).

É dizer, caracteriza-se a injúria quando são dirigidas ofensas a pessoa determinada, por meio da atribuição de conceitos e qualidades negativas, capazes de ferir sua dignidade ou decoro, não havendo a atribuição de fato específico e determinado que configure calúnia ou difamação.

Aqui, dignidade significa o sentimento de respeitabilidade ou amor-próprio do sujeito passivo, ao passo que o decoro diz com o conceito de correção moral ou compostura que a vítima tem de si própria (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 14 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 755).

Por tutelar a honra subjetiva, a autoestima da pessoa, o delito consuma-se quando a injúria chega ao conhecimento da vítima, seja quando a ação é perpetrada na sua presença (injúria imediata), seja quando tenha sido informada por terceiros (injúria mediata). Cuida-se de crime formal, que independe do efetivo abalo à honra do sujeito passivo (resultado naturalístico), e cuja eventual ocorrência configurará mero exaurimento da conduta, a ser considerado na dosimetria da pena a título de circunstância judicial desfavorável, dado o desvalor de resultado não ínsito ao tipo.

No que diz respeito ao elemento subjetivo do tipo, exige-se, além do dolo genérico, representado pela vontade livre e consciente de praticar a conduta, o especial fim de agir consistente na intenção de macular a honra alheia (*animus injuriandi vel diffamandi*). Não verificado o dolo específico inerente ao tipo subjetivo, a conduta afigura-se indiferente penal. Assim, excluem o elemento subjetivo especial dos crimes contra a honra o *animus jocandi* (a intenção jocosa, de brincar, desde que não tenha caráter humilhante); o *animus narrandi* (a narração objetiva do que se viu ou ouviu, tal como ocorre com as testemunhas); o *animus defendendi* (ofensas irrogadas na defesa de direito); o *animus consulendi* (a mera intenção de aconselhar); o *animus criticandi* (a finalidade de crítica, salvo quando inequívoca a intenção principal de injuriar ou difamar); e o *animus corrigendi* (intuito tão somente de corrigir outrem, como no caso da admoestação verbal dos pais).

Tal é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Para a configuração dos crimes contra a honra, exige-se a demonstração mínima do intento positivo e deliberado de ofender a honra alheia (dolo específico), o denominado *animus caluniandi, diffamandi vel injuriandi*." (STJ, APn n. 990/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/9/2022, DJe de 7/10/2022.)

"(...) Nos crimes contra a honra, além do dolo, deve estar presente um especial fim de agir, consubstanciado no *animus injuriandi vel diffamandi*, consistente no ânimo (...) de ofender a honra do indivíduo (...)." (STJ, HC 103.344/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 22/6/2009).

"(...) V - Na denúncia oferecida não há elementos que evidenciem a intenção de ofender a vítima. Nesse caso, afigura-se a atipicidade da conduta com a consequente falta de justa causa para a ação penal. VI - Na espécie, ainda que se reconheça a existência de críticas (*animus criticandi*) à atividade desenvolvida pelo magistrado, não se pode perder de perspectiva a orientação desta eg. Corte de que a prática do delito de calúnia pressupõe a existência de um objetivo próprio, qual seja, a intenção de ferir a honra alheia (*animus diffamandi vel injuriandi*). 'A denúncia deve estampar a existência de dolo específico necessário à configuração dos crimes contra a honra, sob pena de faltar-lhe justa causa, sendo que a mera intenção de caçoar (*animus jocandi*), de narrar (*animus narrandi*), de defender



(animus defendendi), de informar ou aconselhar (animus consulendi), de criticar (animus criticandi) ou de corrigir (animus corrigendi) exclui o elemento subjetivo e, por conseguinte, afasta a tipicidade desses crimes." (STJ, HC 234.134/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 16/11/2012)

Se, por um lado, não se pode adentrar a consciência do indivíduo para identificar a presença do dolo, por outro, é possível perquirir o elemento anímico analisando-se fatores externos, a partir dos detalhes e circunstâncias que envolvem os fatos. Ou seja, a prova da vontade e consciência do agente advém de um processo de valoração objetiva, mediante o qual os seus caracteres subjetivos são investigados na análise das circunstâncias e, numa retrospectiva (da conduta para a psique, não o inverso), conclui-se desde dados externos sobre a subjetividade do indivíduo.

No caso, a partir do escrutínio das declarações proferidas pelo querelado e do contexto das suas falas, é inequívoco que as frases por ele pronunciadas foram ofensivas à dignidade e ao decoro da vítima, bem assim que o acusado teve o dolo específico de injuriar o querelante, no que extrapolou o ânimo de mera crítica, como passo a expor.

As expressões "esse merda" e "um bosta", utilizadas para fazer referência ao ofendido, são insultos de teor escatológico que afrontam gravemente os atributos morais do querelante, porque lhe atribuem o conceito negativo de dejetos, rejeito, negando-lhe a dignidade intrínseca de que é merecedor por ser pessoa humana.

Por sua vez, as expressões "perverso", "malicioso", "maldito", "sem nenhum escrúpulo", "não se importa com a vida humana de nenhuma forma", "tirânico", "autoritário do caramba", "o cara está pegando crimes que aconteceram em escolas, envolvendo crianças, e tá usando a morte dessas crianças para justificar tirar a liberdade da população", "é um ato político para justificar a retirada das liberdades da população", "isso é maracutaia política que ele tá fazendo" e "eles estão fazendo censura à revelia da lei, fora da lei", evidentemente, tiveram por escopo imputar má índole ao ofendido, como se o então Ministro da Justiça fosse pessoa mal-intencionada, desonesta e indecorosa, capaz de fazer o mal e prejudicar pessoas por meio do abuso de poder e a qualquer custo, e como se fosse desumano a ponto de instrumentalizar a morte de vítimas de crimes hediondos para praticar arbitrariedades.

Em audiência de instrução, o ofendido Flavio Dino de Castro e Costa expressou a sua indignação e abalo psicológico em virtude das ofensas sofridas, principalmente com a alegação de que ele teria utilizado a morte de crianças para impor censura no país, acusação que o ofendido reputou indecente, ofensiva e irresponsável, especialmente por ser pai que já perdeu um filho.

Sob esse viés, tais xingamentos e insultos incontestavelmente ultrajaram, de forma profunda e perniciosa, os atributos morais mais básicos do querelante, enquanto ser humano e cidadão, como o seu caráter, a sua decência, firmeza moral e respeito pela vida e pelo próximo, além de achincalhar e depreciar o seu decoro e probidade no exercício das atribuições de Ministro da Justiça, assim abalando gravemente a sua honra subjetiva. O querelado, a propósito, pronunciou o insulto "perverso" três vezes ao longo da primeira transmissão, o que reforça a natureza injuriosa da manifestação e o *animus injuriandi* do agente.

O acusado também chama o ofendido de "gordola" por duas vezes e, de forma jocosa, faz ilações e conjecturas desdenhosas e pejorativas sobre a capacidade de resistência física da vítima ("esse cara, sozinho, você põe ele ali na rua, ele não dura um segundo, não consegue nem correr cem metros, põe ele na floresta ali para ver se ele sobrevive com os leões"). Tais frases são depreciativas e utilizam características físicas do ofendido, no caso, o seu peso, para qualificá-lo negativamente, humilhá-lo e atingir a sua autoestima, dando a entender seja o ofendido pessoa inferior, indigna de respeito, em razão de sua aparência e compleição física.



O querelante respondeu publicamente às agressões verbais na sua página no *Twitter*, em postagem datada de 19 de junho de 2023, na qual revelou indignação com as ofensas sofridas, *in verbis*:

"Raramente respondo a agressores e criminosos aqui. Estou sempre muito ocupado concretizando propostas e medidas, todos os dias, como presto contas nas redes sociais. Só não enxerga quem não quer. Quanto aos criminosos que ofendem a minha honra, confio no Poder Judiciário, a quem entrego tais casos. E não se trata de 'ameaça'. É um dever e um direito." (o link de acesso ao tweet foi informado na nota de rodapé nº 6 da queixa)

Não satisfeito, na transmissão do seu programa no dia 22 de junho de 2023, o acusado comentou a resposta pública do Ministro, ocasião em que, embora sabedor do abalo moral sofrido pelo ofendido na primeira vez, tomou a decisão refletida e premeditada de voltar a insultá-lo, para propositalmente minar ainda mais a sua autoestima. A pretexto de contar que o ofendido havia ficado "puto" (isto é, zangado) com o fato de tê-lo ofendido em razão da aparência no primeiro vídeo, aproveitou a oportunidade para chamá-lo novamente de "gordola", de forma oblíqua: "ficou puto porque eu chamei ele de gordola". Nesse cenário, o acusado valeu-se da narração de fato como subterfúgio para fazer escárnio do ofendido, xingando-o novamente com o mesmo insulto humilhante, de forma jocosa, de modo a reincidir na injúria e agravar o abalo moral. Também o chamou de "autoritário do caramba".

Aliás, o *animus injuriandi* do acusado em relação ao insulto "gordola" é confirmado por *tweets* posteriormente publicados por BRUNO MONTEIRO AIUB na conta *@monark* em 29 de setembro de 2023, já no curso desta ação penal, em que ele faz alusão aos fatos *sub judice* e reforça o intento de ridicularizar o Ministro por sua aparência física (ID 304007473, p. 8):

"O gordola ta brava porque eu chamei ele de gordola."

"Quero pedir desculpas ao Flavio Dino por te-lo chamado de gordo, ele não é gordo, e sim obeso mórbido."

"Queria tambem pedir desculpas aos gordos por compara-los ao Dino."

O xingamento de "filho da puta" é outro insulto manifestamente ofensivo, que visa tão somente a inferiorizar o ofendido e rebaixá-lo em sua dignidade.

Ora, é indubitável que o direito à crítica não se presta a justificar xingamentos e acusações indiscriminadas, levianas, aviltantes e irresponsáveis como as feitas pelo acusado em relação ao decoro e à dignidade do querelante, tanto como agente público quanto como indivíduo. Criticar é concordar ou discordar de algo, apresentando-se argumentos e embasamentos atinentes à questão. As ofensas proferidas exorbitaram sobremaneira os limites da crítica política (*animus criticandi*), constituindo exercício abusivo do direito à manifestação do pensamento.

Colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo:

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - INJÚRIA EM "SALA DE BATE-PAPO" NA INTERNET - AGRESSÕES À DIGNIDADE E DECORO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA - CONTEÚDO PÚBLICO DO SITE (...) 1. Apelação criminal contra a sentença proferida em ação penal destinada a apurar a prática dos crimes descritos nos artigos 138, 139, 140 c/c 141, I do Código Penal, na qual foi condenado por injúria contra o Sr. Fernando Henrique Cardoso, então Presidente da República. (...) 11. É inegável que expressões como "narcisista safado, falcatuador, histriônico, pústula, ordinário, corrupto e homúnculo" afetam tanto a honra-dignidade quanto a honra-decoro de qualquer homem. O apelante manifesta, inclusive, a vontade de "vomitar" cada vez que ouve o nome do ofendido e de mandá-lo "de volta ao esgoto", sendo explícito e inequívoco o dolo específico. 12. Os **comentários**



que levaram à denúncia do apelante não podem ser tratados como se fossem informativos ou uma crítica séria e objetiva à política governamental. Do seu teor se extrai a **deliberada intenção de enxovalhar e aviltar** de forma absolutamente visceral o nome do então Presidente da República. **A carga negativa das expressões injuriosas "per si" evidencia o "animus injuriandi"**. Mormente porque o ofensor é advogado, sexagenário e se expressa com vocabulário de considerável erudição. (...) 14. Mantida na íntegra a sentença condenatória pelo crime de injúria. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 0001855-71.2003.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 06/03/2007) (Grifei)

A defesa da liberdade de expressão como direito absoluto não encontra nenhum amparo na nossa Constituição, a qual consagra a regra da liberdade com responsabilidade e também protege outros bens jurídicos, a exemplo da honra e da imagem, tão importantes quanto a liberdade de manifestação, a qual pode ceder em parte no que seja necessário para salvaguardar outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 aboliu as ideologias autoritárias da ditadura militar que assolou o Brasil por vinte e um anos e catalisou o renascimento democrático do país, ao consagrar, entre outros direitos fundamentais, a livre manifestação do pensamento, a livre expressão da atividade intelectual e de comunicação e a liberdade de informação:

Art. 5º (...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

A Convenção Americana de Direitos Humanos - CADH (Pacto de São José da Costa Rica) define que o direito à liberdade de pensamento e de expressão "compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha" (art. 13, item 1).

Ao mesmo tempo, a nossa Constituição reconheceu que os indivíduos são dotados intrinsecamente de dignidade (art. 1º, III, CF), mercedores de respeito e reconhecimento simplesmente por serem pessoas humanas. O ser humano é um fim em si mesmo e não um instrumento ou objeto do arbítrio do Estado ou mesmo de outras pessoas (eficácia horizontal dos direitos fundamentais), como enunciado por Immanuel Kant ao prescrever a segunda fórmula do imperativo categórico: "age de tal forma que trates a humanidade, tanto na sua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre também como um fim e nunca unicamente com um meio". Assim, de acordo com Ingo Sarlet,



"[T]emos por dignidade da pessoa humana a qualidade própria e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos (o homem tem direito a ter direitos) e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de modo degradante e desumano, como venham a lhe garantir uma existência digna – de humanidade – das mínimas condições existenciais para uma vida saudável (saúde, previdência, assistência, moradia, educação, etc.), além de lhe propiciar e promover a sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (sócios sociais), mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida." (SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988, p. 73)

A Constituição erige, pois, o postulado da dignidade da pessoa humana como "verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo" (HC 102189, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19-10-2010). Daí que a Carta Maior igualmente assegurou às pessoas o direito à honra, à intimidade, à imagem e à vida privada, estipulando a inviolabilidade de tais direitos:

Art. 5º (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Por conseguinte, a Constituição protegeu tanto a liberdade de expressão quanto a honra como bens jurídicos e lhes conferiu a mesma importância no sistema normativo, até mesmo porque não existe hierarquia entre normas constitucionais. Logo, esses dois direitos fundamentais, quando em colisão, devem ser sopesados e, quando possível, harmonizados: a liberdade de expressão deve ser exercida de forma responsável, cedendo no que seja necessário para salvaguardar o núcleo essencial da honra e da imagem.

A própria redação do *caput* do art. 220 da Constituição Federal dispõe que a liberdade de expressão não será restringida, desde que observado o disposto na própria Constituição, é dizer, o exercício desse direito fundamental reclama conciliação com os demais direitos e interesses constitucionalmente protegidos, a exemplo da inviolabilidade dos direitos da personalidade, bem como rende observância às demais restrições nela previstas, qual a vedação ao anonimato. Em suma, "as liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal" (STF, HC 82424, Relator(a) p/ Acórdão: MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 17-09-2003).

Como se vê, não existem direitos fundamentais absolutos, e a liberdade de expressão não é exceção a isso.

A se pensar de modo diverso, isto é, admitir-se que se possa falar qualquer coisa sobre qualquer pessoa, estaríamos negando eficácia ao preceito constitucional e eliminando do sistema o direito à honra, em afronta à Constituição. Não são toleradas, pois, as manifestações do pensamento que ofendam aquilo que seja mais caro e essencial à honra e à imagem dos indivíduos. Como diz a máxima popular, **o direito de um termina onde começa o do outro**.

Não é qualquer afronta à honra, porém, que será considerada ilícita, sob pena de sacrificarmos, também, a liberdade de expressão. Na ponderação dos direitos em colisão, mediante juízo de proporcionalidade, não será admitida a manifestação do pensamento que possa ofender gravemente e tenha a finalidade precípua de abalar a autoestima e a reputação da vítima, e não de criticar, narrar um fato ou difundir uma ideia ou ponto de vista.



Embora a liberdade de expressão não possa sofrer censura prévia, o seu exercício abusivo poderá ensejar responsabilidades ulteriores, dispostas em lei, quando necessárias para assegurar o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas, ou a proteção da segurança nacional, da ordem pública, da saúde ou da moral públicas, em conformidade com o art. 13, item 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos - CADH - Pacto de São José da Costa Rica.

Logo, uma vez desvirtuado o exercício da liberdade de expressão, e caracterizada a violação a direitos da personalidade de outrem, responderá o autor da manifestação pelos abusos de direito cometidos, seja civil, seja administrativa, seja criminalmente, como no caso dos autos, em que se apura crime contra a honra.

A respeito do tema, cito trecho do salutar voto proferido pelo Ministro Celso de Mello no julgamento do ARE 891647 (Segunda Turma, julgado em 15-09-2015):

"O direito à livre expressão do pensamento, contudo, não se reveste de caráter absoluto, pois sofre limitações de natureza ética e de caráter jurídico. Os abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento, quando praticados, legitimarão, sempre 'a posteriori', a reação estatal aos excessos cometidos, expondo aqueles que os praticarem a sanções jurídicas, de caráter civil ou, até mesmo, de índole penal. É que, se assim não fosse, os atos de caluniar, de difamar, de injuriar e de fazer apologia de fatos criminosos, por exemplo, não seriam suscetíveis de qualquer punição ou reação do ordenamento jurídico, porque supostamente protegidos pela cláusula da liberdade de expressão."

Por isso, entende o Supremo Tribunal Federal que a consagração constitucional da liberdade de expressão é balizada pelo binômio *liberdade e responsabilidade* (Pet 10391 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 14-11-2022).

O exercício dessa liberdade pública, portanto, não pode ser utilizado como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas, porque a Constituição Federal não alberga a divulgação e a propagação de discursos de ódio, injuriosos, difamatórios, caluniosos e mentirosos (STF, HC 82424, Relator(a) p/ Acórdão: MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 17-09-2003).

Parafraseando o Ministro Alexandre de Moraes, **liberdade de expressão não é liberdade de agressão**; liberdade de expressão não é liberdade de destruição da democracia, das instituições e da dignidade e honra alheias; liberdade de expressão não é liberdade de propagação de discursos mentirosos, agressivos, de ódio e preconceituosos (Pet 10972, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 21/03/2023).

Nesse sentido, a tese nº 8 da publicação Jurisprudência em Teses nº 130, divulgada pelo Superior Tribunal de Justiça, preceitua que "a ampla liberdade de informação, opinião e crítica jornalística reconhecida constitucionalmente à imprensa não é um direito absoluto, encontrando limitações, tais como a preservação dos direitos da personalidade, nestes incluídos os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade, sendo vedada a veiculação de críticas com a intenção de difamar, injuriar ou caluniar" (REsp 1771866/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019; REsp 1322264/AL, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018).

Sob outra perspectiva, sabe-se que as pessoas públicas, especialmente os agentes políticos, devem suportar maior nível de crítica à sua pessoa por parte da imprensa e da sociedade em geral, não apenas porque a Constituição consagra o pluralismo político como fundamento da República (art. 1º, V, da CF), mas também na medida em que tais autoridades públicas são responsáveis pela gestão do Estado e detêm poderes que lhes investem na capacidade de decidir os rumos da nação, de modo a influir na vida, patrimônio, direitos e liberdades de todas as pessoas.



A propósito:

(...) 5. A esfera de proteção dos direitos da personalidade de pessoas públicas ou notórias, notadamente dos agentes políticos, é reduzida, à medida em que são responsáveis pela gestão da coisa pública. Assim, nos termos da jurisprudência do STF e do STJ, inexistente ato ilícito se os fatos divulgados forem verídicos ou verossímeis, ainda que eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, notadamente quando se tratar de figuras públicas que exerçam atividades típicas de estado, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e a crítica dizerem respeito a fatos de interesse geral e conexos com a atividade desenvolvida pela pessoa noticiada. (...) (REsp n. 1.986.323/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022.)

Nessa ordem de ideias, a liberdade de expressão ganha relevo notadamente no debate público, porque "constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático", contexto em que "a livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva" (ADI 4.451, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 21-6-2018).

Isso não significa, contudo, que as pessoas públicas sejam destituídas de direitos da personalidade e de dignidade em razão do cargo ou função que ocupam. A sujeição dos agentes públicos ao escrutínio não confere *carta-branca* para que alguém possa atingir-lhes a dignidade, o decoro, a imagem, a autoestima e a reputação, mesmo que por razões relacionadas ao exercício da função. A liberdade de expressão, mesmo quando dirigida a pessoas expostas a maiores níveis de crítica pública, não serve de salvaguarda para a prática de atividades ilícitas e discursos injuriosos, difamatórios e caluniosos.

Nessa linha, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, veiculado no Informativo nº 508:

DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA SOBRE PESSOA NOTÓRIA (...) O embate em exame revela, em verdade, colisão entre dois direitos fundamentais, consagrados tanto na CF quanto na legislação infraconstitucional: o direito de livre manifestação do pensamento de um lado e, de outro lado, a proteção dos direitos da personalidade, como a imagem e a honra. Não se desconhece que, em se tratando de matéria veiculada em meio de comunicação, a responsabilidade civil por danos morais exsurge quando a matéria for divulgada com a intenção de injuriar, difamar ou caluniar terceiro. Além disso, é inconteste também que **as notícias cujo objeto sejam pessoas notórias não podem refletir críticas indiscriminadas e levianas, pois existe uma esfera íntima do indivíduo, como pessoa humana, que não pode ser ultrapassada.** De fato, **as pessoas públicas e notórias não deixam, só por isso, de ter o resguardo de direitos da personalidade.** Apesar disso, em casos tais, a apuração da responsabilidade civil depende da aferição de culpa sob pena de ofensa à liberdade de imprensa. Tendo o jornalista atuado nos limites da liberdade de expressão e no seu exercício regular do direito de informar, não há como falar na ocorrência de ato ilícito, não se podendo, portanto, responsabilizá-lo por supostos danos morais. Precedentes citados: REsp 1.082.878-RJ, DJe 18/11/2008; e REsp 706.769-RN, DJe 27/4/2009. REsp 1.330.028-DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 6/11/2012. (Grifei)

O discurso do acusado, no que tange às frases ora em análise, foi muito além da liberdade de crítica (*animus criticandi*) e transcendeu para a esfera de proteção da honra, porque aviltou o valor do ofendido enquanto ser humano, cidadão e agente público, conduta abusiva que não encontra amparo na proteção constitucional à liberdade de expressão.

Criticar é concordar ou discordar de algo, apresentando argumentos e embasamentos atinentes à questão. As manifestações do querelado extrapolam os limites da liberdade de expressão,



porque constituíram insultos pessoais que visaram a minar a honra subjetiva, a autoestima do ofendido, a imagem que a vítima tem de si própria, por meio da atribuição de conceitos depreciativos que importam em menoscabo, ultraje e vilipêndio da pessoa da vítima, em seus atributos morais e físicos, e não guardam pertinência com o cerne da crítica que o querelado pretendia fazer à opinião do Ministro sobre a necessidade de regulação e responsabilização das *big techs* em face de atentados em escolas planejados e incentivados em redes sociais.

De fato, apesar do contexto geral de crítica inflamada à opinião do então Ministro da Justiça, o acusado, em vez de tecer críticas com argumentos objetivos, teve por intuito precípua e agiu de modo a ofender a própria pessoa do querelante, no exercício da função, ao atribuir-lhe o conceito de rejeito, dejetivo, ao ridicularizar a sua aparência física, ao humilhá-lo e escarnecê-lo, ao rebaixá-lo e imputar-lhe má índole, desumanidade, desonestidade e improbidade, abalando de forma abrangente e severa a sua honra subjetiva, tanto sua dignidade quanto o seu decoro.

Neste panorama, cotejando-se os depoimentos das testemunhas e do ofendido, e confrontando-os com os demais elementos probatórios e informativos, tenho por comprovado, além de qualquer dúvida razoável, que BRUNOMONTEIROAIUB, no dia 17 de maio e novamente em 22 de junho de 2023, durante transmissões de seu *podcast* na *internet*, pela plataforma *Rumble*, de forma livre e consciente, injuriou FLAVIODINO DECASTRO E COSTA, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro, ao pronunciar as expressões ofensivas em questão, agindo com o especial fim de macular a sua honra subjetiva (*animus injuriandi*).

A conduta do acusado é típica, porque se subsume com precisão ao tipo penal do art. 140 do Código Penal, por 2 (duas) vezes, e lesou de modo relevante o bem jurídico tutelado pela norma (a honra subjetiva).

Os crimes foram praticados na forma consumada (art. 14, I, CP), na medida em que o ofendido evidentemente tomou conhecimento das injúrias. Cuida-se de delito formal, que independe do efetivo abalo à honra do sujeito passivo (resultado naturalístico), e cuja ocorrência configura mero exaurimento da conduta.

Por outro lado, não tenho como ofensiva ou típica a expressão "é uma fraude" pronunciada pelo querelado, porque, da dinâmica do vídeo, percebe-se que o acusado simplesmente repetiu expressão dita pelo Ministro na reunião, quando este defendeu que a visão da liberdade de expressão como valor absoluto "é uma fraude", "é uma falcatrua". Ou seja, o acusado não chamou o ofendido de fraude nem classificou suas ações como fraudulentas. O acusado repetiu a frase "é uma fraude" dita pelo próprio querelante tão somente para contextualizar os insultos que ele diria na sequência, ao reagir às falas do Ministro na reunião com as *big techs*. Assim, ao citar a oração "é uma fraude", o acusado agiu com *animus narrandi*, sem a intenção deliberada de ofender com essa expressão em si.

De mais a mais, reconheço, relativamente a ambos os crimes, a incidência da causa de aumento do inciso II do art. 141 do Código Penal ("*Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido: [...] II - contra funcionário público, em razão de suas funções, ou contra os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal*"), porque as ofensas foram proferidas pelo acusado em resposta a pronunciamento público feito pelo querelante, então Ministro da Justiça, no exercício de suas atribuições, e não por razões relacionadas exclusivamente à sua vida privada. Como já esmiuçado em decisões anteriores, Ministro de Estado é considerado funcionário público para fins penais, por exercer cargo público (art. 327, CP). A lei penal adota conceito amplo de funcionário público, que não se confunde com o sentido estrito de servidor público dado pelo direito administrativo, compreendendo todo aquele que, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. Basta, pois, o exercício temporário de uma função pública, embora gratuita, para ser considerado funcionário público, o que inclui até mesmo jurados e mesários. Assim sendo,



o titular do cargo de Ministro de Estado, embora não se enquadre no conceito administrativo de servidor público em sentido estrito, por ser agente político integrante do primeiro escalão do Poder Executivo Federal, cargo fundamental à organização política do país e com atribuições constitucionais voltadas à formação da própria vontade superior do Estado, inegavelmente se insere na definição de funcionário público para fins penais, porque exerce cargo público. Essa conceituação, aliás, tem efeitos penais não somente para o sujeito ativo de crimes contra a Administração Pública, mas também em relação ao sujeito passivo de delitos, como no caso dos autos (STF, HC 79823, j. 28/03/2000; STJ, HC 402.964, j. 21/11/2017). Em arremate, como os crimes de injúria foram cometidos contra funcionário público, em razão de suas funções (*propter officium*), é inevitável a incidência da circunstância majorante em questão, expressamente descrita na queixa.

Também aplico, para ambos os delitos, a causa de aumento do § 2º do art. 141 (*"Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena"*), porque ambas as injúrias foram pronunciadas pelo acusado em seu *podcast* publicado na plataforma de mídia social *Rumble*, meio facilitador da difusão e propalação das ofensas.

No mais, as condutas são antijurídicas, tanto sob o ponto de vista formal (contrariedade da conduta com o Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado).

No tocante à culpabilidade, que corresponde ao juízo de reprovação jurídica do agente em relação à conduta típica, verifico que o acusado é imputável, pois detinha, à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de sua conduta. Também tinha potencial consciência da ilicitude de seus atos, e sabia claramente de que se tratava de crime. Além disso, agiu em circunstâncias absolutamente normais, de modo que lhe era exigível, ao tempo do cometimento dos crimes, um comportamento diferente e conforme o direito. O réu, dessa forma, é culpável.

Trata-se, logo, de fatos típicos, ilícitos e culpáveis, cuja materialidade e autoria foram devidamente comprovadas, de modo que a condenação do acusado às sanções do tipo penal é medida de rigor.

C

O acusado cometeu os dois delitos de injúria em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal, pois nos dias 17 de maio e 22 de junho de 2023, mediante mais de uma ação, praticou 2 (duas) infrações da mesma espécie, em condições semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução, de modo que os atos em sequência devem ser havidos como continuação do primeiro delito.

Presente a figura do crime continuado, o art. 71 do Código Penal determina seja aplicada ao agente a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços).

Para a definição da fração relativa ao aumento da pena, deve ser levado em consideração o número de infrações cometidas pelo agente, nos termos da Súmula 659 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 659 - A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações.

III - DOSIMETRIA DA PENA



Passo à dosimetria da pena dos dois crimes de injúria (*fato nº 1, de 17 de maio de 2023, e fato nº 2, de 22 de junho de 2023*) segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no art. 68 do Código Penal, à luz do princípio constitucional da individualização da pena - art. 5º, XLVI, da CF.

O preceito secundário da figura típica do art. 140 do Código Penal comina, alternativamente, as penas de detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou de multa.

Na primeira fase de aplicação da pena, devem ser examinadas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, primeiro para a definição da pena aplicável dentre as alternativamente cominadas - no caso, se detenção ou multa - e, então, para estabelecer-se a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos (incisos I e II do art. 59).

Pois bem, no tocante à *culpabilidade* do fato nº 1 (injúrias do vídeo de 17 de maio de 2023), o acusado lançou mão de várias expressões depreciativas contra a honra subjetiva do ofendido, quando bastaria uma para configurar o delito, a exigir reforçada repreensão, diante da maior reprovabilidade da conduta. Por tais motivos, a elevada censurabilidade de seu comportamento, face ao intenso grau de dolo demonstrado na prática delitiva, que extrapola a normalidade do tipo penal, justifica a exasperação da pena-base.

A *culpabilidade* demonstrada no fato nº 2 (injúrias do vídeo de 22 de junho de 2023) também é grave, na medida em que, após o querelante ter respondido publicamente ao primeiro fato no *Twitter*, em postagem de 19 de junho de 2023, na qual revelou a sua indignação com as ofensas sofridas, o querelado comentou a resposta pública do ofendido durante transmissão de seu *podcast*, no dia 22 de junho, ocasião em que, embora sabedor do abalo moral sofrido pelo ofendido na primeira vez, tomou a decisão refletida e premeditada de voltar a insultá-lo, para propositalmente minar ainda mais a sua autoestima, o que revela maior intensidade do dolo da conduta. Assim, a vetorial da culpabilidade referente ao fato nº 2 também reclama exasperação, por destoar sobremaneira da normalidade do tipo.

O réu não possui maus antecedentes.

Em relação a ambos os crimes, os elementos constantes dos autos desabonam a *conduta social* do acusado. A vetorial da conduta social refere-se às atividades do agente relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e social e qualquer outra forma de comportamento dentro da sociedade (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal - Parte Geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1. p. 490). No caso, é bem de se ver que o acusado ignorou e descumpriu, de forma voluntária e inescusável, as medidas cautelares diversas da prisão que o juízo lhe impôs, com o objetivo especialmente de garantir a aplicação da lei penal. O querelado não deu início aos comparecimentos periódicos em juízo, não se fez presente na audiência de instrução e deixou de fornecer ao juízo o seu endereço e dados de contato, tudo sem qualquer justificativa nos autos. A conduta social, desse modo, deve ser exasperada, diante da patente demonstração de desrespeito à Justiça face ao descumprimento voluntário e injustificado das medidas cautelares. Tal proceder demonstra o desprezo do agente pela observância de regras e exigências de bom convívio social, entre os quais o respeito às instituições públicas e o cumprimento de compromissos legais, o que denota a sua conduta reprovável no meio social.

Não existem elementos que desabonem a personalidade do acusado.

Os motivos de ambos os crimes são normais à espécie.



As circunstâncias dos crimes revelam maior desvalor, por terem sido divulgados pela *internet* e terem sido cometidos contra funcionário público em virtude da função. No entanto, tais circunstâncias serão valoradas como causas de aumento na terceira fase, de modo que considero esta vetorial neutra, em respeito ao princípio do *ne bis in idem*.

As *consequências* extrapenais do fato nº 1 foram perniciosas e merecem censura em grau elevado. Os trechos injuriosos do vídeo divulgado pelo acusado na plataforma *Rumble* foram replicados na plataforma *YouTube*, no mesmo dia, 17 de maio de 2023, por fãs do querelado responsáveis pelo canal "Monark Talks Fans", com 190 mil inscritos (relatório de captura do vídeo "*Monark Talks Youtube - 17.05.2023*", doc. 3 da inicial; e *link SharePoint* da nota de rodapé nº 5 da inicial, com o vídeo em questão, que foi gravado em mídia física acautelada em juízo). O vídeo republicado pelo canal "Monark Talks Fans" angariou ao menos 116 mil visualizações e 14 mil curtidas, como se depreende dos dados visíveis na página do vídeo no *YouTube*, potencializando o alcance e a repercussão das injúrias. Em audiência de instrução, a testemunha Johann Mota Paes, que trabalhava no *podcast* do acusado na época, reconheceu que o fato teve repercussão intensa nas redes sociais, por se referir a um Ministro e porque "quando o *Monark* se exalta no programa e fala alguma coisa, geralmente vira algum corte nas redes sociais, e aí acaba viralizando bastante, porque o *Monark* é bastante popular nas redes". A propalação das ofensas, mediante republicação do vídeo por seguidores do acusado, agravou substancialmente o abalo à honra subjetiva do ofendido, ante a difusão das ofensas em mais uma rede social (*YouTube*) e da ampliação do público que tomou conhecimento dos insultos. Frise-se que o acusado podia razoavelmente prever que *cortes* do seu vídeo com as ofensas seriam republicados por seguidores e *viralizariam* nas redes, porque, como reconheceu o próprio funcionário do *podcast*, momentos de exaltação de BRUNO no programa costumavam virar *cortes* com ampla repercussão na *internet*, e especialmente porque ele se referia a uma autoridade pública. Tais fatores transcendem as consequências razoavelmente esperadas da injúria e determinam a exasperação da vetorial.

Em contrapartida, as *consequências* do fato nº 2 são usuais ao tipo, especialmente porque não há notícia nos autos de que o segundo vídeo publicado pelo querelado tenha sido repostado por seguidores seus.

O comportamento da vítima em nada influenciou para a prática delitiva.

Por tais razões, atendendo à culpabilidade exacerbada do agente, revelada pelos numerosos insultos proferidos no fato nº 1 e pela intensidade do dolo no fato nº 2, da conduta social desabonadora, além das consequências severas do fato nº 1, aplico-lhe a pena de detenção para os dois delitos de injúria, em lugar da pena de multa, que seria insuficiente para a retribuição e prevenção dos crimes, considerando o relevante desvalor das condutas.

Presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base de ambos os delitos acima do mínimo legal, proporcionalmente à gravidade concreta dos fatos e na medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes, em 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção para o fato nº 1, pela valoração negativa de três vetoriais; e em 2 (dois) meses e 7 (sete) dias de detenção, relativamente ao fato nº 2, ante a presença de duas circunstâncias reprováveis.

Não há agravantes nem atenuantes, pelo que mantenho a pena intermediária do fato nº 1 em 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção e do fato nº 2 em 2 (dois) meses e 7 (sete) dias de detenção.

Na terceira fase de individualização da pena, não concorrem causas de diminuição de pena. Em contrapartida, tal como fundamentado no mérito, incidem sobre ambos os crimes as causas de aumento do inciso II (crime cometido contra funcionário público, em razão de suas



funções), na fração fixa de 1/3 (um terço), e do § 2º (por meio das redes sociais) do art. 141 do CP, que impõe seja triplicada a reprimenda.

Neste ponto, entendo que o caso concreto não merece aplicação do disposto no art. 68, parágrafo único, do Código Penal, eis que se trata expressamente de uma faculdade do julgador, a ser aplicada quando excepcionalmente houver justificativa para a aplicação de uma pena menor que aquela decorrente da aplicação cumulativa das causas de aumento.

Como já observado, as circunstâncias judiciais dos fatos são negativas e justificaram a majoração da pena-base, não sendo o caso de delitos praticados nas condições menos desabonadoras possíveis.

Esse contexto desautoriza que qualquer das causas de aumento seja sumariamente ignorada, razão pela qual cumpre a aplicação cumulativa como única maneira de dar pena justa à gravidade dos delitos e não recair em banalização dos institutos destinados à excepcional redução da pena nos casos que o mereçam.

Cumpre enfatizar que a jurisprudência pátria adota o critério cumulativo ou do "efeito cascata", no que tange ao concurso de causas de aumento ou diminuição, isto é, todas as causas de aumento ou diminuição incidem umas sobre as outras. Isso porque "a pena definitiva a ser dosada deverá se aproximar ao máximo da pena justa que se mostre a ideal diante da gravidade em concreto demonstrada pela prática do ilícito" (STJ, EDcl no AgRg no HC n. 679.706/SC, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022).

Logo, a segunda operação deverá ocorrer sobre a pena já aumentada, e não sobre a pena provisória.

Por tais razões, aplicados os dois aumentos pertinentes, de 1/3 (um terço) e do triplo, sobre ambos os delitos, fixo a pena definitiva do fato nº 1 em 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias de detenção e do fato nº 2 em 8 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias de detenção.

Visto que o acusado cometeu 2 (duas) infrações em continuidade delitiva, aplico-lhe somente a pena mais grave (11 meses e 14 dias de detenção, correspondente à injúria do fato nº 1), que, aumentada de 1/6 (um sexto), vai fixada definitivamente em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de detenção.

Observando os critérios do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, mais compatível com a elevada culpabilidade do agente presente em ambos os crimes, a sua conduta social desabonadora e as consequências reprováveis da primeira infração, conforme fundamentado acima, sendo certo que modalidade menos severa para o cumprimento da pena mostra-se insuficiente e inadequada à repressão e prevenção dos delitos.

Incabível a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos, porque a elevada culpabilidade do agente, a sua conduta social desabonadora e as consequências graves do delito indicam que a substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção dos crimes cometidos (art. 44, CP). Igualmente incabível a suspensão condicional da pena, pelo mesmo motivo (art. 77, CP).

IV - DELIBERAÇÕES FINAIS

A

O querelado respondeu ao processo em liberdade. Em acolhimento de requerimento do ofendido, o juízo decretou medidas cautelares diversas da prisão na decisão de ID 307880180,



para fins de garantia da aplicação da lei penal e para evitar a prática de infrações penais, *in verbis*:

"(...) No tocante ao pedido de ID. 306294885, assiste razão à parte querelante acerca da necessidade de adoção de medidas cautelares em face do querelado, diante dos indícios demonstrados de reiteração de atos ofensivos à honra do autor da ação.

Demonstra a parte querelante que o querelado BRUNO, em vídeo gravado ao vivo no dia 05/10/2023 (com link na petição e ainda ativo nesta data), após o recebimento da presente queixa, profere expressões em tese injuriosas ao querelante, idênticas ao objeto da inicial.

Observa-se também das informações apresentadas que o querelado permanece em atividade nas redes sociais (Youtube/Twitter), contrariando alegações da defesa sobre proibição deste "de falar publicamente na web" apresentadas em audiência de tentativa de conciliação perante este Juízo e na resposta à acusação.

Também demonstra o querelante que a parte querelada, atualmente em solo estrangeiro (EUA) manifesta-se sobre interesse em não retornar ao distrito da culpa, em mensagens proferidas após o recebimento desta queixa.

Assim, mostra-se presente a justa causa para a adoção de medidas cautelares previstas no art. 282, c/c. 319 do Código de Processo Penal, para fins de garantia da aplicação da lei penal e para evitar a prática de infrações penais (art. 282, I, do CPP), havendo, ademais, manifestação favorável do Ministério Público.

Vale destacar que tais medidas cautelares são autônomas e previstas nos termos dos dispositivos mencionados, não exigindo a configuração de requisitos do art. 313 do CPP.

Ante o exposto, aplico ao querelado BRUNO MONTEIRO AIUB as seguintes medidas cautelares diversas da prisão, a fim de obter-se o seu compromisso perante à Justiça e evitar a adoção de outras medidas mais gravosas sobre sua pessoa, bens e direitos migratórios:

- a) comparecimento mensal e telepresencial perante a Secretaria deste juízo ([link de acesso ao final da decisão](#)), às segundas-feiras, ao meio-dia do horário de Brasília (12h), iniciando-se no dia 04 de dezembro de 2023 ou na primeira segunda-feira subsequente à publicação desta decisão;*
- b) comparecimento às audiências designadas por este juízo;*
- c) fornecer a este juízo, por petição ou verbalmente, seus dados de contato e o endereço em que pode ser encontrado no exterior;*
- d) proibição de proferir publicamente qualquer nova ofensa de caráter pessoal contra o Querelante, seja verbalmente ou por escrito.*

Intime-se o acusado por meio de sua defesa constituída para cumprimento e comparecimento nas datas acima, cuja gravação do comparecimento servirá como termo de compromisso, sob pena de revelia.

Caso não seja registrado o comparecimento do réu, certifique-se e intime-se a parte querelante e o MPF."

Após a denegação da ordem pleiteada no *habeas corpus* nº 5032848-27.2023.4.03.0000, pelo E. TRF3, este juízo restabeleceu as medidas cautelares aplicadas ao querelado (ID 319256555).



O acusado, no entanto, descumpriu as medidas impostas, como certificado no ID 321537551. Não deu início aos comparecimentos periódicos em juízo, não se fez presente na audiência de instrução e deixou de fornecer ao juízo o seu endereço e dados de contato.

Logo, o acusado poderá apelar em liberdade. Não obstante, ficam prejudicadas as medidas cautelares alternativas ao cárcere aplicadas, ante o descumprimento pelo querelado.

Incabível, aliás, a decretação de medidas mais gravosas, para assegurar a aplicação da lei penal, à míngua de requerimento ministerial ou do querelante, vedada a atuação oficiosa pelo juízo (art. 282, § 4º, do CPP).

B

Passo a fixar o valor mínimo da indenização por dano moral (art. 387, IV, do CPP), em razão de pedido expresso deduzido na inicial, que oportunizou à parte adversa a ampla defesa e o contraditório.

Saliente-se que o mínimo da indenização a ser arbitrado diz respeito não apenas a danos materiais (dano emergente e lucros cessantes), mas também ao dano moral suportado pelo sujeito passivo do crime. A fixação independe de instrução específica, contanto que haja pedido expresso na peça acusatória. Senão vejamos:

(...) 1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que não há óbice para que o Magistrado fixe o valor da reparação mínima com base em dano moral sofrido pela vítima (art. 387, IV, do CPP). (...) (AgRg no REsp n. 2.055.996/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024.)

(...) 1. A fixação de valor mínimo para indenização à vítima por danos morais não exige instrução probatória específica acerca do dano psíquico, do grau de seu sofrimento, nos termos do art. 387, IV do CPP, bastando que conste o pedido expresso na inicial acusatória, garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa. (...) (AREsp n. 2.194.270/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 10/4/2024.)

O dano moral é espécie de dano extrapatrimonial que se caracteriza pela lesão a direitos da personalidade, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem. Para a configuração do dano moral, a violação da esfera personalíssima do ofendido deve representar-lhe "dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar" (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2004, p. 98).

Em contrapartida, ensina Sérgio Cavalieri Filho que o "mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos" (idem).

Na espécie, a conduta do querelado foi ilícita e representou grave abalo aos direitos da personalidade do querelante, acarretando-lhe significativa dor psíquica, que em muito extrapola o aborrecimento e traduz-se em dano moral indenizável.

O discurso do acusado foi muito além da liberdade de crítica e transcendeu para a esfera de proteção da honra, porque aviltou o valor do ofendido enquanto ser humano, cidadão e agente



público, conduta abusiva que não encontra amparo na proteção constitucional à liberdade de expressão.

De fato, apesar do contexto geral de crítica exaltada à posição do então Ministro da Justiça sobre a necessidade de regulação e responsabilização das *big techs* em face de atentados em escolas planejados e incentivados em redes sociais, o acusado, em vez de tecer críticas com argumentos objetivos, visou precipuamente a ofender a dignidade e o decoro do querelante, no exercício da função, ao atribuir-lhe o conceito de dejetos, ao ridicularizar a sua aparência física, ao humilhá-lo, escarnecê-lo e rebaixá-lo, negando-lhe a dignidade intrínseca de que é merecedor por ser pessoa humana.

Mais gravemente, o acusado imputou má índole, desumanidade, desonestidade e improbidade ao ofendido, como se o então Ministro da Justiça fosse pessoa mal-intencionada, desonesta e indecorosa, capaz de fazer o mal e prejudicar pessoas por meio do abuso de poder e a qualquer custo, e como se fosse desumano a ponto de instrumentalizar a morte de vítimas de crimes hediondos para praticar arbitrariedades. Sob esse viés, tais xingamentos e insultos incontestavelmente ultrajaram, de forma profunda e perniciosamente, os atributos morais mais básicos do querelante, enquanto ser humano e cidadão, como o seu caráter, a sua decência, firmeza moral e respeito pela vida e pelo próximo, além de achincalhar e depreciar o seu decoro e probidade no exercício das atribuições de Ministro da Justiça, abalando de forma abrangente e severa a sua honra subjetiva.

Em audiência de instrução, o ofendido Flavio Dino de Castro e Costa expressou a sua indignação e abalo psicológico em virtude das ofensas sofridas, principalmente com a alegação de que ele teria utilizado a morte de crianças para impor censura no país, acusação que o ofendido reputou indecente, ofensiva e irresponsável, especialmente por ser pai que já perdeu um filho. Também aludiu à significativa repercussão das falas injuriosas, em razão do grande número de seguidores que o acusado tem em redes sociais. Comentou que, em pelo menos duas de suas idas à Câmara dos Deputados para prestar informações pertinentes à sua pasta, recebeu questionamentos embasados nas afirmações do querelado sobre ele estar promovendo censura.

É manifesta, pois, a ocorrência de séria violação aos direitos da personalidade do querelante, notadamente à sua honra e imagem, que lhe trouxe sofrimento e angústia acima do normal. Configurado o dano moral por efeito direto e imediato do ato ilícito do ofensor, surge o dever de indenizar, como dispõe a lei civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Como cediço, a indenização mede-se pela extensão do dano (art. 944 do CC). A quantificação da compensação por dano moral, por ser espécie de dano extrapatrimonial, não aferível objetivamente, deve atender à gravidade da lesão, à situação socioeconômica das partes e às demais circunstâncias do fato, de modo a prestigiar o caráter compensatório e punitivo-pedagógico da medida, evitando, ao mesmo tempo, o enriquecimento sem causa do ofendido.

No caso, atenta às circunstâncias do caso, entendo adequado e razoável o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), necessário e suficiente para compensar a violação sofrida a direito da personalidade e dissuadir o ofensor da reiteração do ilícito, considerando (1) a



divulgação de ofensas nas redes sociais, por duas vezes (17 de maio e novamente em 22 de junho de 2023), o que amplificou a propalação da ofensa e a repercussão do caso à época; (2) o grande número de frases injuriosas pronunciadas em detrimento da vítima; (3) o significativo e abrangente abalo à honra subjetiva do querelante, que foi agredido verbalmente tanto em relação a seus atributos morais e físicos quanto no decoro pertinente ao exercício do cargo de Ministro de Estado que ocupava à época; e (4) a condição econômica privilegiada do querelado, que é notório produtor de conteúdo digital e vive nos Estados Unidos.

Cito, em caso assemelhado, o seguinte julgado do STJ:

(...) AÇÃO INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÕES EM MÍDIA SOCIAL. OFENSA A HONRA. (...) DISCUSSÃO QUANTO AO VALOR FIXADO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS. MONTANTE FIXADO COM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENSOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 6. O valor compensatório fixado pelo Tribunal estadual (R\$ 50.000,00 - cinquenta mil reais) atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se justificando a sua modificação nesta Corte Superior em grau de recurso especial. (...) (REsp n. 2.115.743/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 13/3/2024.)

Dessa forma, com fundamento no art. 387, IV, do CPP, fixo o valor mínimo da indenização por dano moral em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com correção monetária pelo IPCA-E a partir da data de publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do primeiro evento danoso (Súmula 54 do STJ e art. 398 do CC).

V - DISPOSITIVO

Ante o exposto, procedendo a *emendatio libelli* da imputação contida na queixa (art. 383 do CPP), julgo procedente em parte a pretensão punitiva, e **CONDENO** o acusado **BRUNOM ONTEIROAIUB**, brasileiro, RG 36.302.682-4, CPF 382.925.378-80, pela prática do crime previsto no art. 140 c/c art. 141, II e § 2º, do Código Penal, por 2 (duas) vezes, na forma do art. 71 do mesmo diploma legal, à pena de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de detenção, em regime inicial semiaberto.

VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

- (1) Oficie-se aos departamentos competentes de estatística e antecedentes criminais.
- (2) Comunique-se a condenação ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 71, § 2º, do Código Eleitoral).
- (3) Ante a sucumbência recíproca e não equivalente das partes (art. 86 do CPC), mercê da *emendatio libelli*, condeno o querelado ao ressarcimento de dois terços das custas adiantadas pelo querelante (art. 804 do CPP e art. 82, § 2º, do CPC).
- (4) Comunique-se ao ofendido (art. 201, § 2º, do CPP).
- (5) Diante da fixação de regime semiaberto para início do cumprimento da pena definitiva em face do acusado em liberdade, expeça-se guia de recolhimento para execução definitiva no sistema BNMP, sem mandado de prisão, e encaminhe-se para distribuição ao Juízo de Execuções competente para hipóteses de execução com réu inicialmente em liberdade, considerando o disposto na Resolução nº 474/2022 CNJ.
- (6) Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se.



Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

